



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11831.002306/2007-19
ACÓRDÃO	9202-011.767 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	11 de abril de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS CHAME TAXI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2008

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA NÃO IDENTIFICADA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE FATOS OU PROVAS. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma torna este inapto para demonstrar a divergência de interpretação da legislação tributária caracterizadora do alegado dissenso jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial. Distinções existentes no reporte fático afastam a possibilidade de constatação do dissídio. No recurso de natureza especial é inviável a reapreciação de fatos ou provas, sendo instrumento aviado para uniformizar exclusivamente a aplicação do direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto[a] integral), Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Mauricio Nogueira Righetti, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS CHAME TAXI em face do acórdão de recurso voluntário Acórdão 2202-008.512 (e-fls. 1.217 a 1.225), e que foi admitido para que seja rediscutida a seguinte matéria: **natureza empresarial da atividade do sujeito passivo**. Abaixo segue a ementa e o registro da decisão recorrida nos pontos que interessam:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

DECADÊNCIA PARCIAL. LANÇAMENTO.

O crédito tributário constituído de ofício encontra-se decaído, nas competências relativamente às quais a ciência do lançamento seja efetuada após os prazos extintivos regradados no Código Tributário Nacional.

PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA COMO ASSOCIAÇÃO. EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE.

Deve a empresa tomadora de serviços recolher a contribuição previdenciárias sobre a remuneração paga a seus dirigentes a título de pro labore, ainda que organizada aquela sob a forma de associação.

AFERIÇÃO INDIRETA. VALIDADE.

Havendo sido realizada a aferição indireta sob excepcional necessidade, e observando critérios dotados de razoabilidade, transparência e objetividade, bem como os elementos de prova juntados aos autos, não há motivos para reconhecer sua invalidade.

MULTA DE MORA. LEGALIDADE. CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

Quando o questionamento da multa se atém a matéria de índole constitucional, aplica-se a Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para declarar a decadência do lançamento no que se refere às competências até nov/01, inclusive.

A Contribuinte tomou ciência do acórdão em 22/10/2021 (Termo de Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo de e-fls. 1.240), todavia, antes desse marco já havia interposto, tempestivamente, o Recurso Especial de e-fls. 1.243 a 1.265, em 20/10/2021 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 1.242).

No apelo busca-se levar a discussão pela CSRF as matérias:

- a) natureza empresarial da atividade do sujeito passivo;
- b) inoccorrência do fato gerador; e
- c) aferição indireta

Apenas a primeira matéria foi admitida. Para comprovar a divergência foi indicado como paradigma o Acórdão 2301-002.640, o qual consta do sítio do CARF na Internet e até a data da interposição do especial não havia sido reformado na parte que interessa à presente análise.

Do paradigma foi transcrita a ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DE ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS PELA RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS SEUS ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE.

A aferição indireta do fato gerador não pode ser feita de forma indiscriminada pela fiscalização tributária. A ausência dos elementos necessários para a constatação do tributo acarreta a nulidade da aferição indireta e o lançamento de ofício.

Do voto condutor foi transcrito:

A fiscalização considerou a recorrente como sendo uma empresa com finalidade lucrativa, e os seus associados como “contribuintes individuais, taxistas autônomos” (f. 102), o que não condiz com o fundamento legal utilizado, que trata de empregados e trabalhadores avulsos (art. 30, I, “a”, da Lei n. 8.212/91).

(...)

É dizer: a recorrente é associação civil, em que seus associados atuam no ramo de transporte de passageiros (taxistas), sem finalidade lucrativa ou econômica em

relação à entidade associativa, tendo por objetivo principal a disponibilização de meios de contato não onerosos aos seus associados, possibilitando-lhes a prestação de serviços comuns de rádio táxi aos passageiros, ou seja, sequer se aproxima do conceito de sociedade empresarial.

(...)

A principal atividade desenvolvida pela recorrente em benefício dos seus associados é a manutenção permanente de uma central de chamadas telefônicas, a fim de representar (mandatária) os associados perante os contratantes (terceiros pessoa física ou jurídica) dos serviços de transporte de passageiros, os quais são efetivamente prestados pelos associados da recorrente (taxistas) sem qualquer subordinação jurídica.

Do recorrido foram transcritos os seguintes recortes:

(...) Reitere-se que está fartamente documentado no processo que a autuada firmava ‘convênios’, com características contratuais, para prestação de serviços de transporte diretamente com terceiras pessoas jurídicas, e que para desincumbir-se de tal feito utilizava-se dos prestadores de serviços taxistas a ela vinculados, que recebiam repasses por tais atividades, na medida da execução de seus trabalhos e de atendimentos dos chamados no rádio táxi.

Não é demasiado lembrar que, na qualidade de associação tomadora de serviços de autônomos, é a contribuinte equiparada à empresa, conforme regra o art. 15 da Lei 8.212/91, e que o Decreto 3.048/99, no § 4º do seu art. 201, dispõe que a contribuição paga pela empresa tem por base a consideração de que a remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário – na espécie, taxistas - corresponde a vinte por cento do rendimento bruto, o que foi devidamente observado nos cálculos fiscais.

(...)

O cotejo levado à efeito pela Recorrente de fato revela a ocorrência do dissídio jurisprudencial apontado. Enquanto no acórdão paradigmático (onde consta no polo passivo a própria Contribuinte) prevaleceu o entendimento de que a “Associação Chame Taxi” não exerce atividade empresarial, no aresto atacado é destacada a posição da Recorrente como entidade equiparada a empresa e sujeita ao recolhimento de Contribuições Previdenciárias sobre os pagamentos por serviços prestados por seus associados.

Assim, merece seguimento o apelo quanto à matéria natureza empresarial da atividade do sujeito passivo

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora

1 CONHECIMENTO

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF – RICARF).

No entender desta relatora, ao efetuar cautelosamente o cotejo entre o recorrido e o paradigma, não consigo vislumbrar dissídio jurisprudencial apto a admitir o manejo especial. Explico.

Ao analisar o recorrido, parece claro que o racional ali travado é no viés de haver finalidade econômica na associação e restar desvirtuado o seu propósito estatutário. Esse arrazoado decorre de uma análise mais detida de contratos de convênios (que teriam características verdadeiramente contratuais), onde se verifica a sistemática de contratação da prestação de serviços ofertados pela própria associação para terceiros (conveniados). Em essência, a associação seria a prestadora dos serviços com fins econômicos para otimizar rendimentos dos taxistas tidos por associados de quem se tomava o serviço. Haveria, pois, desvirtuamento da associação por existir uma espécie de abuso de forma a apontar para a tributação com a equiparação à empresa.

Por outro lado, a inteligência do paradigmático revela uma análise probatória diversa, sem mencionar qualquer espécie de abuso de forma, decorreram de fiscalizações diferentes, e não aponta existir finalidade econômica. A inexistência de fins econômicos seria extraída a partir do estatuto da associação e relato quanto a sistemática de funcionamento do denominado sistema de chamado de “rádio táxi” (que serviria para captação de clientela numa espécie de cooperativismo). Por isso, não se aplicaria a tributação, considerando não haver a tomada de serviço, mas uma espécie de cooperativismo. Não consta ter havido um aprofundamento quanto a natureza dos contratos de convênio. Os taxistas seriam cooperados e a associação não seria prestadora de serviço para empresas conveniadas nem tomadora de serviços. Os prestadores seriam os próprios taxistas.

A despeito do paradigma tratar de processo do mesmo contribuinte, entendeu-se que os motoristas autônomos (taxistas associados) não prestavam serviço à associação (recorrente), por questões fáticas.

Mais ainda. No aresto recorrido, reporta-se um extenso contexto probatório para atestar e concluir que a associação estava voltada para fins econômicos, que ela era a prestadora de serviços, por conseguinte estando desvirtuada e se equiparando a uma empresa. O Colegiado recorrido, portanto, parte de premissa fática que aponta para um fim econômico dado para a

associação, tudo a partir de elementos de prova. A conclusão decorreu de vasto material probatório do caderno processual, conforme se extrai do voto condutor.

Ao meu juízo, vejo haver divergência na leitura da realidade fática, mas não do direito aplicável. Parece evidenciado que tanto o acórdão recorrido, quanto o acórdão paradigma, se partissem do mesmo entendimento para os fatos, não controverteriam e teriam a mesma leitura de direito, bastaria que não controvertessem quanto a leitura das provas. No mais, não caberia em recurso especial revolver o conjunto probatório para reavaliá-lo.

Não havendo divergência de interpretação da legislação tributária, mas conclusões eventualmente diferentes para a leitura documental que reporta os fatos, em razão de peculiaridades de cada caso concreto, não há comprovação de dissídio apto ao recurso especial.

Aliás, importante consignar que, talvez, o acórdão paradigma não tenha adentrado em profundidade na análise probatória porque já havia encontrado motivo suficiente para cancelar o lançamento pela tese de nulidade por aplicação de “aferição indireta” na mensuração da base de cálculo do lançamento fiscal; argumento que não consta no acórdão recorrido. Esse motivo também afasta um e outro acórdão de possível identidade para fins de divergência jurisprudencial.

Logo, não sendo o recurso especial de divergência instrumento para a reanálise de provas, a fim de aferir qual acórdão analisou corretamente o material probatório ou se este era equivalente nos cadernos processuais para se exigir a chegada no mesmo ponto, tem-se o não conhecimento do recurso.

Desta feita, voto por não conhecer do Recurso especial.

Caso vencida, passo ao mérito.

2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por NÃO conhecer do recurso especial da contribuinte.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator